



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13560.000047/2003-21
Recurso nº 165.997 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.296 – 2ª Turma Especial
Sessão de 08 de dezembro de 2009
Matéria CSLL.
Recorrente Ipam - Indústria de Produtos Alimentícios Moenda Ltda.
Recorrida 1ª Turma/DRJ - Salvador/BA.

ANO CALENDÁRIO: 2002

CSLL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. APRESENTAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DO FORMULÁRIO DE PAPEL. INCLUSÃO DE VALOR SUPERIOR AO RETIFICADO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 58 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 460/2004.

A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) não será admitida quanto tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à SRF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior - Relator

EDITADO EM: 05 NOV 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente de Turma), José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel (Suplente Convocado), Leonardo Henrique M. De Oliveira (Suplente Convocado), Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior, João Francisco Bianco.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pela contribuinte acima qualificada, por meio do qual tenciona reformar decisão proferida pela 1ª Turma da DRJ de Salvador/BA.

Cuida-se de pedido de restituição de base de cálculo negativa de CSLL referente ao ano calendário 2002 – formulário de papel e PER/DCOMP às folhas 01 e 02 e 29 a 36, respectivamente - cumulado com pedido de compensação de débito relativo à estimativa da CSLL do mês de janeiro de 2003, com vencimento em 28/02/2003.

Em análise do aludido pedido, a autoridade administrativa proferiu o Despacho Decisório de folhas 172 a 175, por meio do qual não se homologou as compensações e não se reconheceu o direito creditório sobre a fundamentação de ser necessário verificar-se se houve a correta apuração das bases negativas de CSLL na correspondente declaração de rendimentos, e a par disso, verificar se esta base negativa não foi objeto de compensações anteriores.

Nessa ordem de ideias, lembrou a autoridade administrativa que a recorrente pretendeu valer-se de valores pagos a título de estimativa mensal de CSLL para calcular o efetivo saldo de CSLL a pagar no exercício 2003, e caberia nesse contexto, verificar a real quitação desses valores, de forma a autorizar a sua utilização para reduzir a CSLL a pagar de todo o período e, assim, compor o saldo negativo, e nesse particular, afirmou-se consoante consulta ao Sistema SINAL 05 (fls. 161), que no ano calendário 2002 foi efetuado o recolhimento de R\$ 17.057,85 (dezessete mil cinqüenta e sete reais e oitenta e cinco centavos) sob o código 2484 – CSLL – estimativa mensal.

Parte das parcelas referentes aos meses de maio e junho do ano calendário 2002 trariam como forma de quitação nas DCTF de folhas 80 e 81 compensação com base negativa apurada em 31/12/1999 – DIPJ/2000, e tais parcelas, a seu turno, não poderiam ser consideradas como quitadas, na medida em que, na Ficha 30, linhas 25 e 27 da DIPJ/2000, (fl. 163) a recorrente teria procedido deduções indevidas.

Esclarece-se, destarte, que na Linha 25 da DIPJ/2000, a utilização de 1/3 da COFINS efetivamente paga está limitada ao valor da CSLL apurada no período, não podendo o valor excedente gerar saldo a restituir ou compensar, consoante o disposto no artigo 8º, § 2º da Lei nº. 9.718/98 e artigo 9º, § 2º, II, “a”, da IN 06/99.

Já no que respeita à Linha 27 da DIPJ/2000, entendeu a autoridade administrativa que de conformidade com o que se demonstrou às folhas 164 a 171, os valores referentes às parcelas de CSLL – estimativa mensais do respectivo ano calendário, não poderiam ser levados ao ajuste anual, conquanto estariam incluídos em parcelamento ainda não extinto, pelo que não haveriam de ser consideradas pagas.

A parcela referente ao mês de julho de 2002 foi considerada declarada em DCTF como quitada com base negativa de CSLL apurada na DIPJ/2002, todavia, conforme o demonstrado às folhas 162, não foi apurado base negativa no respectivo período e por fim,



assentou a autoridade administrativa que não houve na DIPJ/2003 indicações de outros pagamentos.

Nessa contextura a autoridade administrativa refez o demonstrativo de apuração da CSLL a partir das informações prestadas pela recorrente na DIPJ/2003, observando-se que não foi confirmada a existência de saldo negativo de CSLL para o período em tela, remanescendo, inclusive, saldo a pagar de CSLL/2003.

Devidamente cientificada a recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 180 – 183), alegando em síntese, que houve equívoco nas informações prestadas nas DIPJ dos anos calendário de 1999 a 2002, esclarecendo que se efetuariam as alterações necessárias, ajustando a utilização do crédito da COFINS ao limite da CSLL devida no período, em consonância ao disposto no artigo 8º, § 2º, da Lei nº. 9.718/98.

Ademais, para comprovar os recolhimentos efetuados nos anos calendário 1999 e 2001, a recorrente encartou aos autos, cópias dos respectivos DARF (fls. 184 – 202), esclarecendo que os pagamentos não foram efetuados via parcelamento obtido com os benefícios da Lei nº. 10.684/03 – que instituiu o PAES – contestando assim, a exclusão de tais valores como o fez a autoridade fiscal.

Após tecer seus argumentos e reproduzir demonstrativos numéricos, demonstrou a recorrente que seu saldo negativo ficaria da seguinte forma:

ANO CALENDÁRIO	SALDO NEGATIVO
1999	(-)15.453,31
2000	
2001	(-) 14.616,09
2002	(-)9,876,02

Corolário das retificações efetuadas, concluiu a recorrente que do montante total compensado no presente processo, teria utilizado R\$ 2.449,58 além do saldo negativo que realmente possuía em 31/12/2002, propondo seu recolhimento.

Conheceu da Manifestação de Inconformidade a 1ª Turma da DRJ de Salvador/BA, que nos termos do acórdão e voto de folhas 215 a 221 indeferiu a solicitação. De início, registrou-se que o extrato de consulta emitido pelo Sistema PAES indica que a recorrente, por meio do processo 10540.451440/2004-18, entre outros tributos, teria parcelado a CSLL referente aos períodos de apuração 03 a 12 de 1999 e 02 a 07 de 2000 (fls. 212 – 213), tendo recolhido a primeira quota de parcelamento em 31/07/2003 e a última em 31/05/2007, todas com código de receita específica do PAES - 7122 ou 7114).

A despeito disso, a recorrente teria anexado em sua Manifestação de Inconformidade, cópias dos DARF comprovando recolhimentos de CSLL – código 2484 – referentes aos anos calendário de 1999 e 2001, todos devidamente confirmados no Sistema SINAL (fl. 214), e os tais documentos, a seu turno, evidenciariam que os pagamentos foram

efetuados à margem do parcelamento obtido por meio do PAES, indicando assim, possível pagamento de CSLL em duplicidade.

Diante disso, restaria comprovado que os pagamentos cujos DARF foram anexados aos autos, podendo ser deduzidos da apuração anual, já que foram recolhidos fora do parcelamento, não se materializando desta forma, as alegações contidas no Despacho Decisório.

Assentou-se na decisão recorrida, entretanto, que a despeito das retificações efetuadas pela recorrente nas DIPJ dos anos calendário 1999, 2000, 2001 e 2002, o saldo negativo apurado em 31/12/2002, se manteve no valor de R\$ 9.876,02, montante insuficiente para suportar o presente pedido, porquanto além da Declaração de Compensação ora em análise (R\$ 1.134,46), o aludido saldo negativo de 2002, também respaldaria os pedidos de compensação formalizados eletronicamente por meio das DCOMP 22344.80661.141103.1.3.03-2010, código de receita 2172, período de apuração 04/03, no valor de R\$ 9.743,29, e 04943.67030.151203.1.3.03-2006, código de receita 6912, período de apuração 11/03, no valor de R\$ 1.447,85, e diante disso, ao somar o valor compensado no presente processo (R\$ 1.134,46) aos valores compensados nas DCOMP eletrônicas (R\$ 11.191,14), ter-se-ia um montante compensado no ano calendário 2003 de R\$ 12.235,60 a ser deduzido do saldo negativo apurado em 2002, que segundo informações da própria recorrente corresponderia a R\$ 9.876,02, e indicando compensação indevida no valor de R\$ 2.449,58, fato de igual modo confessado pela recorrente ao propor o recolhimento dessa diferença (fl. 182).

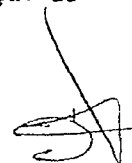
Não bastasse isso, constou-se na decisão recorrida que apesar da afirmação da contribuinte de que as alterações na DIPJ do ano calendário 1999 seriam efetuadas, até aquela data o saldo negativo informado ainda contemplaria dedução do crédito da COFINS efetivamente paga, em valor superior ao da CSLL devida – procedimento vedado pelo § 2º do artigo 8º da Lei nº. 9.718/98 (fl. 209).

Diante desse panorama afirmou-se na decisão recorrida que a previsão legal para compensação contida no artigo 170 do Código Tributário Nacional reclama certeza e liquidez do crédito, o que não espécie não se verificou, sendo de rigor indeferir-se a solicitação da recorrente.

Cientificada da decisão desfavorável (fl. 228) e com ela inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 229 – 233), lembrando que se trata de Pedido de Restituição de CSLL ano calendário 2002 – bem como declaração de compensação – em papel – com débito relativo à CSLL estimativa PA 01/03, com vencimento em 28/02/2003, no valor de R\$ 1.134,46, e também das declarações de compensações eletrônicas 22344.80661.141103.1.3.03-2010, código de receita 2172, período de apuração 04/03, no valor de R\$ 9.743,29, e 04943.67030.151203.1.3.03-2006 código de receita 6912, período de apuração 11/03, no valor de R\$ 1.447,85.

Voltou a insistir nos equívocos e correções correspondentes que teria efetuado, e para suporte dos valores compensados, afirmou haver efetuado retificação no Pedido de Restituição em papel, do valor originalmente estampado para R\$ 9.876,02 saldo real da CSLL apurado em 31/12/2002 (fl. 234).

No mais, reiterou os argumentos expendidos em sede de Manifestação de Inconformidade e pugnou por provimento.



É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping loops and a long horizontal stroke extending to the right.

Voto

Conselheiro Relator, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

No relatório acima lançado, verifica-se que a recorrente teve negado o reconhecimento do direito creditório, por ausência de certeza e liquidez no crédito indicado.

Afirma a recorrente, que as imperfeições apontadas pela autoridade administrativa em seu Despacho Decisório e reafirmadas na decisão recorrida, foram sanadas e diante disso, efetuara a retificação do Pedido de Restituição em papel, no valor de R\$ 1.168,15 (mil cento e sessenta e oito reais e quinze centavos) conforme formulário de folhas 01 a 06, para R\$ 9.876,02 (nove mil oitocentos e setenta e seis reais e dois centavos) conforme Pedido retificador de folha 234, apresentado em 25/02/2008.

Diante da retificação apresentada pela recorrente em momento ulterior consignando-se valor creditório superior, mesmo a questão da certeza e liquidez invocada na decisão recorrida, fica renegada ao segundo plano e o não provimento do Recurso Voluntário se impõe.

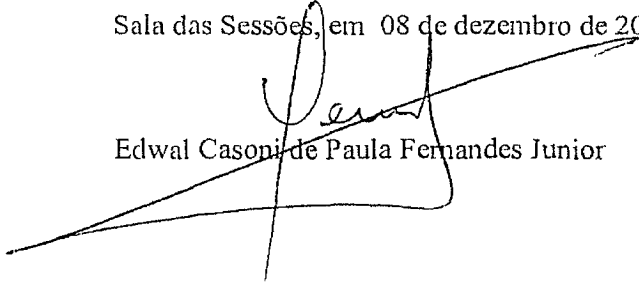
Ocorre, que a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº. 460/04 (atual IN 600 mesmo artigo), veda tal expediente nos termos do seu artigo 58 cujo teor é abaixo reproduzido, *litteris*:

Artigo 58. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) não será admitida quanto tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à SRF.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, o sujeito passivo que desejar compensar o novo débito ou a diferença de débito deverá apresentar à SRF nova Declaração de Compensação.

Assim sendo, diante da retificação levada à efeito, bem como, a impossibilidade de sua aceitação, conheço do Recurso Voluntário e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2009.


Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior

Processo nº 13560 000047/2003-21
Acórdão nº 1802-00.296

S1-TE02
Fl 7

I